



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

MENSAGEM Nº 24/2000.

IBIÚNA, 31 DE MAIO DE 2000.

*Leia-se em sessão
Cópia ao Edis e as*

Comissões 7-6-2000

União

Senhor Presidente:

A presente Proposição, sob o nº 24/2000, desta data, de nossa autoria, tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a regulamentar os serviços de transporte de escolares no Município de Ibiúna, de acordo com o que estipula os termos constantes do regulamento que fica fazendo parte integrante da lei, bem como dos anexos de nºs. I a VI, do referido regulamento, que passará a fazer, também, parte integrante da lei, cujo regulamento já havia sido aprovado através da lei nº 528, de 15 de dezembro de 1999, sendo certo que na referida lei, o regulamento aprovado consta como permissionário o prestador de serviços na exploração do transporte escolar, enquanto que o correto seria Autorizatório. Da mesma maneira, onde se lê permissão, passará a ser lido como Autorização, mudanças estas inseridas no citado regulamento que acompanha esta proposição.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
DURVAL PIRES DE CAMARGO.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
NESTA.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 197/2000

Recebido em 07 de 06 de 2000

Prazo vence em de de

Recebido por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

197/2000
03

PROJETO DE LEI Nº 24/2000.

DE 31 DE MAIO DE 2000.

"Aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º.- Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, o qual fica fazendo parte integrante desta Lei, assim como seus Anexos de nºs. I a VI.

ARTIGO 2º.- O Poder Executivo, através de Decreto, fixará os valores das multas e dos preços previstos no Regulamento, bem como regulamentará ou complementarará a presente lei, se necessário.

ARTIGO 3º.- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 4º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 528, de 15 de dezembro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 31 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2000.

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 10 de junho de 2000
PRESIDENTE
1.º SECRETÁRIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 528.

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

"Aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º.- Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, o qual fica fazendo parte integrante desta Lei, assim como seus Anexos de nºs. I a VII.

ARTIGO 2º.- O Poder Executivo, através de Decreto, fixará os valores das multas e dos preços previstos no Regulamento, bem como regulamentará ou complementarará a presente lei, se necessário.

ARTIGO 3º.- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 4º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Ibiúna e afixada no local de costume em 15 de dezembro de 1999

RUBENS XAVIER DE LIMA
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

105

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DE IBIÚNA

CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA

Artigo 1º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, planejar, controlar, e fiscalizar os serviços de transporte de escolares no município de Ibiúna.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

TRANSPORTE DE ESCOLARES: serviço destinado a transportar estudantes, mediante autorização outorgada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

AUTORIZATÁRIO: pessoa física ou jurídica a quem é outorgada autorização para a exploração dos serviços de transporte escolar.

CONDUTOR: motorista profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, através de autorização prévia.

CADASTRO: registro sistemático dos condutores de veículos/transporte escolar e dos automóveis utilizados nos serviços de transporte escolar.

ALVARÁ: documento que autoriza determinado veículo de propriedade de autorizatário, a servir de instrumento de transporte de escolares.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

106
[Handwritten signature]

SEÇÃO I – DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO E ALVARÁ

Artigo 3º - A execução dos serviços de transporte escolar fica condicionada à outorga de autorização para exploração dos mesmos e à obtenção do alvará, a serem expedidos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo 1º - Recebida a outorga de autorização, o autorizatário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do firmamento do termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter o competente alvará.

Parágrafo 2º - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares, importará na rescisão, de pleno direito, da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Parágrafo 3º - Quando da apresentação do veículo, esta deverá ser acompanhada da “Autorização Especial” expedida pela 300ª Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN.

Artigo 4º - O alvará de que trata o artigo anterior deverá ser renovado anualmente, sendo que o autorizatário deverá protocolar na Prefeitura o seu pedido de renovação entre os dias 1º e 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único: O não atendimento à exigência contida no “caput” deste artigo ensejará a aplicação das penalidades contidas no capítulo IX deste Regulamento.

SEÇÃO II – DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 5º - Somente será outorgada a autorização referida:

I – A empresa legalmente constituída, que disponha de sede e escritório na cidade de Ibiúna e que demonstre ser proprietária de pelo menos um veículo nas condições deste Regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

07
[Handwritten signature]

II – O motorista profissional autônomo, proprietário de veículo nas condições deste Regulamento, devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar e no cadastro fiscal do Município de Ibiúna.

Parágrafo único – Somente poderá ser outorgada uma única autorização a cada pessoa física.

SEÇÃO III - DA OUTORGA

Artigo 6º - A outorga de que trata este capítulo sempre precedida de processo próprio, que obedecerá as seguintes disposições:

a) Publicação de edital de chamamento de interessados na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação no município, com prazo de 30 (trinta) dias.

b) Inscrição dos interessados no período fixado no edital, através de requerimento dirigido ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, instruído com comprovantes dos requisitos exigidos na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV – DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS / TRANSPORTE ESCOLAR

Artigo 7º - Somente poderão ser utilizados nos serviços de transporte escolar os veículos cadastrados como tal na Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 8º - A condução dos veículos/transporte escolar só poderá se dar por pessoas portadoras do Certificado de Registro Cadastral de Condutor.

CAPÍTULO V – DO CADASTRO DE CONDUTORES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

FL 08
[Handwritten signature]

Artigo 9º - Ao requerer a inscrição no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, o motorista profissional deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) ter 21 anos completos;
- b) possuir carteira nacional de habilitação, compatível com o veículo e/ou serviço;
- c) apresentar certidões atestando que o requerente não foi condenado definitivamente pela prática de crimes;
- d) frequentar e ser aprovado em curso específico exigido para o cadastramento no prazo estabelecido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- e) apresentar documento comprobatório de atendimento de todas as exigências do DETRAN;
- f) apresentar comprovante de residência;
- g) possuir carteira de trabalho devidamente assinada no caso de requerente empregado de empresa autorizatória;
- h) apresentar atestado fornecido por médico credenciado pelo SUS ou pela Secretaria Municipal de Saúde, que comprove estar o requerente em boas condições físicas e mentais.

Artigo 10 - Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente será inscrito no cadastro em referência, sendo que deverá, ainda, satisfazer as exigências do INSS e da legislação municipal, nestas incluídas as da Lei nº 423, de 06/10/97 e do Decreto nº 536, de 05/03/98 e comprová-las no ato de sua inscrição, sob pena de ineficácia do registro cadastral.

Artigo 11 - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

I - Condutor/Autorizatório;

II - Condutor/Empregado de Empresa Autorizatória;

Parágrafo 1º - Aos inscritos será fornecido certificado, com validade máxima de 01 (um) ano, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

Parágrafo 2º - A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

[Handwritten signature]

Artigo 12 – A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO VI – DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Artigo 13 – Para a obtenção do alvará previsto no artigo 4º deste regulamento, hão de ser atendidas as prescrições adiantes elencadas.

Artigo 14 – Além das exigências relativas aos equipamentos para sua segurança, do CTB e da legislação correlata, os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão ainda satisfazer o que segue:

I – encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

II – ter fabricação não superior a 10 (dez) anos, para veículos de passeio e veículos utilitários, e não superior a 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus;

III – conter na traseira e nas laterais na sua carroceria, em toda a sua extensão uma faixa horizontal amarela, de 40 (quarenta) centímetros de largura, na qual se inscreverá o distico “ESCOLAR” uma vez em cada lateral e uma na traseira, segundo modelo constante do anexo VII que faz parte integrante deste Regulamento;

IV – estar equipado com:

a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/transporte escolar e no modelo aprovado pelo CONTRAN;

b) luz de freio elevada (“Break Light”), na parte interna (vidro traseiro);

V – conter nos locais indicados:

a) identificação do autorizatário, do condutor em atividade e do acompanhante, contendo o número do alvará e a placa do veículo;

b) o distico “É PROIBIDO FUMAR”;

c) alvará em pleno vigor.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

[Handwritten signature]
Fl. 10

final de cada semestre civil, ou ainda quando a Secretaria de Desenvolvimento Urbano reputar necessário, devendo o autorizatário acudir à convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

Parágrafo 2º - Constatada eventual irregularidade, será fixado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, prazo razoável para os reparos necessários.

Artigo 15 - Os autorizatários dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 10 (dez) ou 15 (quinze) anos de fabricação, conforme o caso.

Artigo 16 - Fica vedada a exploração de qualquer tipo de publicidade, seja ela comercial ou não, nos veículos/transporte escolar, salvo a que veicular mensagens do próprio estabelecimento escolar autorizatário.

CAPÍTULO VII – DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I – DOS AUTORIZATÁRIOS

Artigo 17 - Constituem ainda, deveres e obrigações dos autorizatários:

I – manter as características fixadas para o veículo;

II – dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III – apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinado;

IV – providenciar que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

V – controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos e nos locais indicados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

FL. 11

VI – apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

VII – cumprir rigorosamente as determinações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

VIII – atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

IX – não ceder ou transferir, seja a que título for, a autorização outorgada ou o alvará do veículo;

X – não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro autorizatário;

XI – controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente regulamento;

XII – as demais acometidas na seção seguinte, no que couber.

XIII – atender as exigências do Código Nacional de Trânsito.

SEÇÃO II – DOS CONDUTORES

Artigo 18 – É dever do condutor de veículo/transporte escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:

I – tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes de fiscalização;

II – trajar-se adequadamente;

III – acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV – prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

V – portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

12

VI – não ingerir bebida alcoólica, nem fumar, em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

VII – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

VIII – não efetuar transporte de escolares além da capacidade permitida pelo CNT ou legislação correlata para o veículo;

IX – não efetuar o transporte de escolares em pé;

X – cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

Artigo 19 – É direito do condutor de veículo/transporte escolar, exercer contraditório administrativo perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, infrações que lhe forem imputadas.

CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 20 – A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano para os quais serão emitidas identificações especificadas.

Artigo 21 – Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade do serviço, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Artigo 22 – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados “Auto de Infração”, extraíndo-se cópias para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

Parágrafo único – Sempre que possível conterà o auto de infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Fls 13

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 23 – Pela inobservância de preceitos contidos neste regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes cominações:

I – advertência escrita;

II – multa

III – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV – impedimento temporário da circulação do veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V – cassação do Registro de Condutor/Empregado de empresa autorizatória;

VI – impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares;

VII – revogação da Autorização.

Artigo 24 – Compete ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, a aplicação das penalidades descritas no artigo precedente.

Artigo 25 – A penalidade de advertência contera determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único – Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração.

Artigo 26 – A multa será aplicada ao autorizatório dos serviços, nos casos definidos no Anexo I.

Parágrafo único – No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

14
[Signature]

acumulativamente.

Artigo 27 – As penalidades citadas serão aplicadas separada ou

Artigo 28 – A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VII, do artigo 23, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI.

Artigo 29 – A aplicação da pena de revogação da autorização impedirá nova autorização.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento referido no “caput” deste artigo a todos os sócios da empresa autorizada, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tenham sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada autorização.

Artigo 30 – A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Parágrafo único – Os agentes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, nessa qualidade, solicitarão da Polícia Militar do Estado a apreensão dos veículos que se encontrarem nas condições previstas no CTB.

CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I – DO PROCEDIMENTO

Artigo 31 – O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único – O processo referido no “caput” deste artigo, originar-seá do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

15
[Handwritten signature]

termo por usuário dos serviços, pelo Sindicato de classe, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 32 – Quando mais de uma infração ao Regulamento decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Artigo 33 – O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

SEÇÃO II – DAS IMPUGNAÇÕES

Artigo 34 – O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único – A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

Artigo 35 – A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;

V – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Parágrafo 1º - Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provarem as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitado o número de testemunhas a 05 (cinco).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Fl. 16

Parágrafo 2º - Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 36 - Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo único - Em despacho fundamentado a **autoridade julgadora** poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

SEÇÃO III – DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Artigo 37 - O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

I – indeferir as medidas meramente protelatórias;

II – determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

III – determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV – DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Artigo 38 - A decisão da autoridade julgadora consistirá:

I – aplicação das penalidades correspondentes;

II – arquivamento do processo.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

[Handwritten signature]

SEÇÃO V – DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Artigo 39 – A citação far-se-á:

I – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

II – por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único – O edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local.

Artigo 40 – Considerar-se-á feita a citação:

I – na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica;
se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;

III – 15 (quinze) dias após a publicação ou a afixação de edital, se este for o meio utilizado.

Artigo 41 – As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do artigo 39, aplicando-se, igualmente, o disciplinado nos incisos I e II do artigo 40.

SEÇÃO VI – DOS RECURSOS

Artigo 42 – Das decisões do Secretário de Desenvolvimento Urbano, caberá recurso estrito, com efeito suspensivo, no prazo de 07 (sete) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

26/10
[Handwritten signature]

SEÇÃO VII – DOS PRAZOS

Artigo 43 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VIII – DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Artigo 44 – Para obtenção dos documentos citados neste regulamento, o autorizatário pagará os preços fixados em Decreto.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45 – As multas aplicadas deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua definitiva imposição.

Parágrafo 1º - Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

Parágrafo 2º - Para a renovação do alvará, é necessário que o autorizatário esteja quite com a Prefeitura Municipal.

Artigo 46 – O Poder Executivo, mediante Decreto, fixará os valores das multas previstas neste Regulamento, bem como dos preços preconizados no artigo 44.

Artigo 47 – O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único: Ficam fazendo parte integrante deste Regulamento os Anexos de números I e VI.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

R. 19

ANEXO I

GRUPO I

1. Trajar-se inadequadamente.
2. Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo.
3. Prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza.
4. Transportar escolares em pé.

GRUPO II

1. Deixar de portar no veículo o respectivo Alvará.
2. Deixar de portar, o condutor, o Certificado de Registro Cadastral.
3. Deixar de tratar com polidez e urbanidade, escolares ou público ou os agentes de fiscalização.
4. Deixar de afixar no veículo, no local determinado, documentos exigidos.
5. Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à Fiscalização.
6. Estar com o veículo fora dos padrões deste Regulamento.
7. Descumprir as determinações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.
8. Encontrar-se o condutor do veículo fumando quando estiver prestando serviços.

GRUPO III

1. Deixar de renovar o Alvará do veículo, na ocasião determinada.
2. Permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com o Certificado de Registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro autorizatário, dirija o veículo.
3. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou a terceiros.
4. Prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Fl. 20

- esse fim.
5. Efetuar transporte escolar com veículo não cadastrado para
 6. Agredir verbal ou fisicamente escolares ou agentes de Fiscalização.
 7. Encontrar-se o condutor em estado de embriaguêz, ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

ANEXO II

A penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas no Capítulo VII deste regulamento bem como no caso de reincidência de infração prevista nos itens 3,4 e 7 do Grupo III.

ANEXO III

A penalidade de **IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO** da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

- a) Não apresentação do veículo para vistoria, no prazo assinalado;
- b) Quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;
- c) Circulação do veículo sem o Alvará ou com o mesmo vencido, reiteradamente.
- d) Na reincidência de infração prevista nos itens 3, 4 e 7 do Grupo III.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Fl. 21

ANEXO IV

A penalidade de CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR/COLABORADOR ou CONDUTOR/EMPREGADO DE EMPRESA AUTORIZATÁRIA será aplicada nos casos em que o condutor:

- a) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;
- b) agredida, moral ou fisicamente, usuário dos servidores ou agente de Fiscalização;
- c) for flagrado dirigindo veículo/transporte escolar dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;
- d) torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

ANEXO V

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos serviços transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

ANEXO VI

A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o autorizatário:

- a) incindir numa das letras do Anexo IV;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;
- c) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 22

d) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;

e) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;

f) transferir a exploração dos serviços;

g) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;

h) reiteradamente descumprir as normas prescritas neste

Regulamento;

i) estiver utilizando, nos serviços, veículo/transporte escolar definitivamente impedido de transitar.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 197/2000 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 07 de junho passado, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 13 p. passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para exarar parecer.

Ibiúna, 14 de junho de 2000.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO

CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

Em 20 de junho 2000

PRESIDENTE

1.º SECRETARIO

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de junho passado o Projeto de Lei nº. 197/2000 que "Aprova o regulamento dos serviços de transporte de escolares de Ibiúna e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de junho passado o Projeto de Lei nº. 198/2000 que "Dá nova redação ao artigo 1º. da Lei nº. 556, de 24 de maio de 2000";

Considerando ainda que no dia 19 de junho passado o Chefe do Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº. 201/2000 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, regulamentando a participação do Município no projeto do Banco do Povo, destinado à concessão de créditos e micro empreendimentos do setor formal ou informal, instalados no Município";

Considerando a necessidade na regulamentação do transporte de escolar dentro das normas do Contran;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 198/2000 com a alteração proposta visa a regularização da competente escritura pública do imóvel a ser doado de acordo com as normas do Cartório de Registro de Imóveis;

Considerando que com a aprovação do Projeto de Lei nº. 201/2000 teremos a efetiva implantação do Banco do Povo, importante projeto na manutenção e ampliação dos empreendimentos do município, e em especial aos empreendedores de baixa renda que não tem acesso ao sistema financeiro tradicional;

Considerando a urgência na deliberação das proposições acima pois tratam de assuntos relativos a regulamentação de transporte escolar, a segurança pública, e a geração de emprego e renda, todos relevantes e de inegável alcance a toda a população de Ibiúna.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 20
DE JUNHO DE 2000.

DE JUNHO DE 2000.

Handwritten signatures and names on the document include:

- Handwritten signatures at the top left and top center.
- Handwritten signature "Lidia Ribeiro" at the top right.
- Handwritten signature "A. Pereira" in the middle right.
- Handwritten signature "J. B. Oliveira" below "A. Pereira".
- Handwritten signature "B. Martins" at the bottom right.
- Handwritten signature "Paulo" at the bottom left.
- Handwritten signature "Fernando Pereira Vereador BDB" at the bottom center.

Salvador Alves dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

[Handwritten signature]

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 197/2000

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROBERTO MARTINEZ

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 07 de junho passado, o Projeto de Lei nº. 197/2000 que "Aprova o regulamento dos serviços de transporte de escolares de Ibiúna e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois o artigo 3º. aponta a origem dos recursos.

Quanto as Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, diante das suas competência, exaram parecer pela tramitação, pois a proposição visa regulamentar e promover o planejamento, controle e a fiscalização do transporte do escolar dentro do município de Ibiúna, em obediência a legislação federal em vigor.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM

19 DE JUNHO DE 2000.

[Handwritten signature of Roberto Martinez]
ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten signature of Luiz Fernando Pereira]
LUIZ FERNANDO PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

[Handwritten signature of José Vicente Falci Filho]
JOSÉ VICENTE FALCI FILHO
MEMBRO

[Handwritten signature of Benedito Vieira Martins]
BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 27

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 197/2000 - fls. 02


JURACY FLORENCIO PINTO
VICE-PRESIDENTE


PEDRO VIEIRA RUIVO
MEMBRO

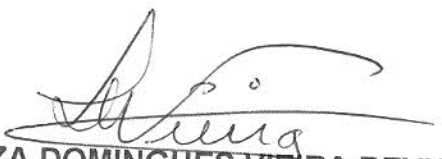

NEUSA FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS


ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
MEMBRO


JUVENTINO VIEIRA DIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL


JUVENAL DIAS RIBEIRO
VICE - PRESIDENTE


LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 183/2000

"Aprova o regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna e dá outras providências."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:-

ARTIGO 1º. – Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, o qual fica fazendo parte integrante desta Lei, assim como seus Anexos de nºs. I a VI.

ARTIGO 2º .- O Poder Executivo, através de Decreto, fixará os valores das multas e dos preços previstos no Regulamento, bem como regulamentará ou complementarará a presente lei, se necessário.

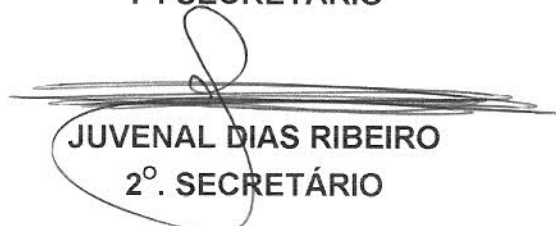
ARTIGO 3º .- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 4º .- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 528, de 15 de dezembro de 1999.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2000.


DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA
1º. SECRETÁRIO


JUVENAL DIAS RIBEIRO
2º. SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

129

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DE IBIÚNA

CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA

Artigo 1º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, planejar, controlar, e fiscalizar os serviços de transporte de escolares no município de Ibiúna.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

TRANSPORTE DE ESCOLARES: serviço destinado a transportar estudantes, mediante autorização outorgada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

AUTORIZATÁRIO: pessoa física ou jurídica a quem é outorgada autorização para a exploração dos serviços de transporte escolar.

CONDUTOR: motorista profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, através de autorização prévia.

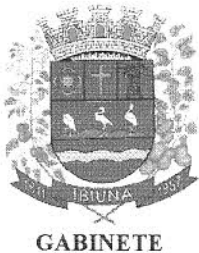
CADASTRO: registro sistemático dos condutores de veículos/transporte escolar e dos automóveis utilizados nos serviços de transporte escolar.

ALVARÁ: documento que autoriza determinado veículo de propriedade de autorizatário, a servir de instrumento de transporte de escolares.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I – DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO E ALVARÁ

Artigo 3º - A execução dos serviços de transporte escolar fica condicionada à outorga de autorização para exploração dos mesmos e à obtenção do alvará, a serem expedidos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

30

Parágrafo 1º - Recebida a outorga de autorização, o autorizatário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do firmamento do termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter o competente alvará.

Parágrafo 2º - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares, importará na rescisão, de pleno direito, da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Parágrafo 3º - Quando da apresentação do veículo, esta deverá ser acompanhada da "Autorização Especial" expedida pela 300ª Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN.

Artigo 4º - O alvará de que trata o artigo anterior deverá ser renovado anualmente, sendo que o autorizatário deverá protocolar na Prefeitura o seu pedido de renovação entre os dias 1º e 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único: O não atendimento à exigência contida no "caput" deste artigo ensejará a aplicação das penalidades contidas no capítulo IX deste Regulamento.

SEÇÃO II – DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 5º - Somente será outorgada a autorização referida:

I – A empresa legalmente constituída, que disponha de sede e escritório na cidade de Ibiúna e que demonstre ser proprietária de pelo menos um veículo nas condições deste Regulamento.

II – O motorista profissional autônomo, proprietário de veículo nas condições deste Regulamento, devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar e no cadastro fiscal do Município de Ibiúna.

Parágrafo único – Somente poderá ser outorgada uma única autorização a cada pessoa física.

SEÇÃO III - DA OUTORGA

Artigo 6º - A outorga de que trata este capítulo sempre precedida de processo próprio, que obedecerá as seguintes disposições:



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

a) Publicação de edital de chamamento de interessados na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação no município, com prazo de 30 (trinta) dias.

b) Inscrição dos interessados no período fixado no edital, através de requerimento dirigido ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, instruído com comprovantes dos requisitos exigidos na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV – DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS / TRANSPORTE ESCOLAR

Artigo 7º - Somente poderão ser utilizados nos serviços de transporte escolar os veículos cadastrados como tal na Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 8º - A condução dos veículos/transporte escolar só poderá se dar por pessoas portadoras do Certificado de Registro Cadastral de Condutor.

CAPÍTULO V – DO CADASTRO DE CONDUTORES

Artigo 9º - Ao requerer a inscrição no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, o motorista profissional deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) ter 21 anos completos;
- b) possuir carteira nacional de habilitação, compatível com o veículo e/ou serviço;
- c) apresentar certidões atestando que o requerente não foi condenado definitivamente pela prática de crimes;
- d) frequentar e ser aprovado em curso específico exigido para o cadastramento no prazo estabelecido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- e) apresentar documento comprobatório de atendimento de todas as exigências do DETRAN;
- f) apresentar comprovante de residência;
- g) possuir carteira de trabalho devidamente assinada no caso de requerente empregado de empresa autorizatória;
- h) apresentar atestado fornecido por médico credenciado pelo SUS ou pela Secretaria Municipal de Saúde, que comprove estar o requerente em boas condições físicas e mentais.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

Artigo 10 – Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente será inscrito no cadastro em referência, sendo que deverá, ainda, satisfazer as exigências do INSS e da legislação municipal, nestas incluídas as da Lei nº 423, de 06/10/97 e do Decreto nº 536, de 05/03/98 e comprová-las no ato de sua inscrição, sob pena de ineficácia do registro cadastral.

Artigo 11 – Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

I – Condutor/Autorizatório;

II – Condutor/Empregado de Empresa Autorizatória;

Parágrafo 1º - Aos inscritos será fornecido certificado, com validade máxima de 01 (um) ano, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

Parágrafo 2º - A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

Artigo 12 – A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições do presente regulamento.

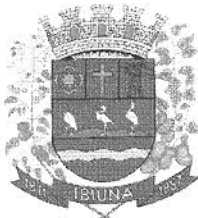
CAPÍTULO VI – DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Artigo 13 – Para a obtenção do alvará previsto no artigo 4º deste regulamento, hão de ser atendidas as prescrições adiantes elencadas.

Artigo 14 – Além das exigências relativas aos equipamentos para sua segurança, do CTB e da legislação correlata, os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão ainda satisfazer o que segue:

I – encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

II – ter fabricação não superior a 10 (dez) anos, para veículos de passeio e veículos utilitários, e não superior a 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

III – conter na traseira e nas laterais na sua carroceria, em toda a sua extensão uma faixa horizontal amarela, de 40 (quarenta) centímetros de largura, na qual se inscreverá o distico “ESCOLAR” uma vez em cada lateral e uma na traseira, segundo modelo constante do anexo VII que faz parte integrante deste Regulamento;

IV – estar equipado com:

- a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/transporte escolar e no modelo aprovado pelo CONTRAN;
- b) luz de freio elevada (“Break Light”), na parte interna (vidro traseiro);

V – conter nos locais indicados:

- a) identificação do autorizatário, do condutor em atividade e do acompanhante, contendo o número do alvará e a placa do veículo;
- b) o distico “É PROIBIDO FUMAR”;
- c) alvará em pleno vigor.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados no final de cada semestre civil, ou ainda quando a Secretaria de Desenvolvimento Urbano reputar necessário, devendo o autorizatário acudir à convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

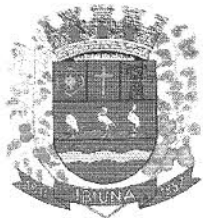
Parágrafo 2º - Constatada eventual irregularidade, será fixado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, prazo razoável para os reparos necessários.

Artigo 15 – Os autorizatários dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 10 (dez) ou 15 (quinze) anos de fabricação, conforme o caso.

Artigo 16 – Fica vedada a exploração de qualquer tipo de publicidade, seja ela comercial ou não, nos veículos/transporte escolar, salvo a que veicular mensagens do próprio estabelecimento escolar autorizatário.

CAPÍTULO VII – DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I – DOS AUTORIZATÁRIOS



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

Artigo 17 – Constituem ainda, deveres e obrigações dos autorizatários:

I – manter as características fixadas para o veículo;

II – dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III – apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinado;

IV – providenciar que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

V – controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos e nos locais indicados;

VI – apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

VII – cumprir rigorosamente as determinações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

VIII – atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

IX – não ceder ou transferir, seja a que título for, a autorização outorgada ou o alvará do veículo;

X – não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro autorizatário;

XI – controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente regulamento;

XII – as demais acometidas na seção seguinte, no que couber.

XIII – atender as exigências do Código Nacional de Trânsito.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

SEÇÃO II – DOS CONDUTORES

Artigo 18 – É dever do condutor de veículo/transporte escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:

I – tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes de fiscalização;

II – trajar-se adequadamente;

III – acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV – prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

V – portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

VI – não ingerir bebida alcoólica, nem fumar, em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

VII – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

VIII – não efetuar transporte de escolares além da capacidade permitida pelo CNT ou legislação correlata para o veículo;

IX – não efetuar o transporte de escolares em pé;

X – cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

Artigo 19 – É direito do condutor de veículo/transporte escolar, exercer contraditório administrativo perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, infrações que lhe forem imputadas.

CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 20 – A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano para os quais serão emitidas identificações especificadas.

[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

436

Artigo 21 – Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade do serviço, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Artigo 22 – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados “Auto de Infração”, extraíndo-se cópias para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

Parágrafo único – Sempre que possível conterà o auto de infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 23 – Pela inobservância de preceitos contidos neste regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes cominações:

I – advertência escrita;

II – multa

III – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

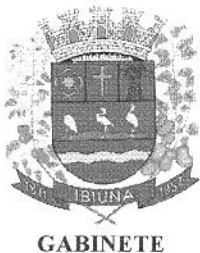
IV – impedimento temporário da circulação do veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V – cassação do Registro de Condutor/Empregado de empresa autorizatória;

VI – impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares;

VII – revogação da Autorização.

Artigo 24 – Compete ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, a aplicação das penalidades descritas no artigo precedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

GABINETE

Artigo 25 – A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único – Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração.

Artigo 26 – A multa será aplicada ao autorizatário dos serviços, nos casos definidos no Anexo I.

Parágrafo único – No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Artigo 27 – As penalidades citadas serão aplicadas separada ou acumulativamente.

Artigo 28 – A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VII, do artigo 23, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI.

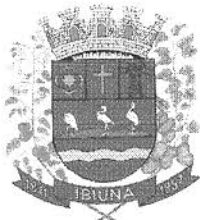
Artigo 29 – A aplicação da pena de revogação da autorização impedirá nova autorização.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento referido no “caput” deste artigo a todos os sócios da empresa autorizada, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tenham sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada autorização.

Artigo 30 – A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Parágrafo único – Os agentes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, nessa qualidade, solicitarão da Polícia Militar do Estado a apreensão dos veículos que se encontrarem nas condições previstas no CTB.

CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

38

SEÇÃO I – DO PROCEDIMENTO

Artigo 31 – O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único – O processo referido no “caput” deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, pelo Sindicato de classe, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 32 – Quando mais de uma infração ao Regulamento decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Artigo 33 – O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

SEÇÃO II – DAS IMPUGNAÇÕES

Artigo 34 – O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único – A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

Artigo 35 – A impugnação mencionará:

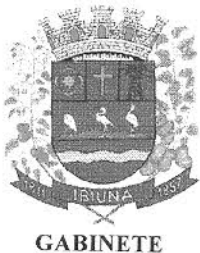
I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;

V – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

GABINETE

Parágrafo 1º - Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provarem as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitado o número de testemunhas a 05 (cinco).

Parágrafo 2º - Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 36 - Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo único - Em despacho fundamentado a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

SEÇÃO III - DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Artigo 37 - O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I - indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;
- III - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

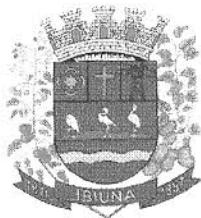
SEÇÃO IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Artigo 38 - A decisão da autoridade julgadora consistirá:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V - DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

40

Artigo 39 – A citação far-se-á:

I – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

II – por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos *I* e *II*.

Parágrafo único – O edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local.

Artigo 40 – Considerar-se-á feita a citação:

I – na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;

III – 15 (quinze) dias após a publicação ou a afixação de edital, se este for o meio utilizado.

Artigo 41 – As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos *I* e *II* do artigo 39, aplicando-se, igualmente, o disciplinado nos incisos *I* e *II* do artigo 40.

SEÇÃO VI – DOS RECURSOS

Artigo 42 – Das decisões do Secretário de Desenvolvimento Urbano, caberá recurso estrito, com efeito suspensivo, no prazo de 07 (sete) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII – DOS PRAZOS

Artigo 43 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Prefeitura Municipal.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

SEÇÃO VIII – DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Artigo 44 – Para obtenção dos documentos citados neste regulamento, o autorizatário pagará os preços fixados em Decreto.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45 – As multas aplicadas deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua definitiva imposição.

Parágrafo 1º - Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

Parágrafo 2º - Para a renovação do alvará, é necessário que o autorizatário esteja quite com a Prefeitura Municipal.

Artigo 46 – O Poder Executivo, mediante Decreto, fixará os valores das multas previstas neste Regulamento, bem como dos preços preconizados no artigo 44.

Artigo 47 – O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único: Ficam fazendo parte integrante deste Regulamento os Anexos de números I e VI.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and initials "R 42" in the top right corner.

ANEXO I

GRUPO I

1. Trajar-se inadequadamente.
2. Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo.
3. Prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza.
4. Transportar escolares em pé.

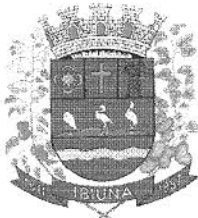
GRUPO II

1. Deixar de portar no veículo o respectivo Alvará.
2. Deixar de portar, o condutor, o Certificado de Registro Cadastral.
3. Deixar de tratar com polidez e urbanidade, escolares ou público ou os agentes de fiscalização.
4. Deixar de afixar no veículo, no local determinado, documentos exigidos.
5. Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à Fiscalização.
6. Estar com o veículo fora dos padrões deste Regulamento.
7. Descumprir as determinações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.
8. Encontrar-se o condutor do veículo fumando quando estiver prestando serviços.

GRUPO III

1. Deixar de renovar o Alvará do veículo, na ocasião determinada.
2. Permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com o Certificado de Registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro autorizatário, dirija o veículo.
3. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou a terceiros.
4. Prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.
5. Efetuar transporte escolar com veículo não cadastrado para esse fim.
6. Agredir verbal ou fisicamente escolares ou agentes de Fiscalização.

Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

7. Encontrar-se o condutor em estado de embriaguêz, ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

ANEXO II

A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas no Capítulo VII deste regulamento bem como no caso de reincidência de infração prevista nos itens 3, 4 e 7 do Grupo III.

ANEXO III

A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

- a) Não apresentação do veículo para vistoria, no prazo assinalado;
- b) Quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;
- c) Circulação do veículo sem o Alvará ou com o mesmo vencido, reiteradamente.
- d) Na reincidência de infração prevista nos itens 3, 4 e 7 do Grupo III.

ANEXO IV

A penalidade de CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR/COLABORADOR ou CONDUTOR/EMPREGADO DE EMPRESA AUTORIZATÁRIA será aplicada nos casos em que o condutor:

- a) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;
- b) agrida, moral ou fisicamente, usuário dos servidores ou agente de Fiscalização;
- c) for flagrado dirigindo veículo/transporte escolar dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

d) torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

ANEXO V

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos serviços transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

ANEXO VI

A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o autorizatário:

- a) incindir numa das letras do Anexo IV;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;
- c) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresas;
- d) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;
- e) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;
- f) transferir a exploração dos serviços;
- g) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- h) reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento;
- i) estiver utilizando, nos serviços, veículo/transporte escolar definitivamente impedido de transitar.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

Ofício GPC nº. 381/00

Ibiúna, 21 de junho de 2000.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 183/2000**, referente ao Projeto de Lei nº. 24/2000, nesta Casa tramitou com o nº. 197/2000, que "Aprova o regulamento dos serviços de transporte de escolares de Ibiúna e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 20 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 197/2000 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de junho passado Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no mesmo expediente foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social; e após colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores; e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial, colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 197/2000 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 183/2000, encaminhado através do Ofício GPC nº. 381/00, da presente data.

Ibiúna, 21 de junho de 2000.

Amari Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo